



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.086, DE 3 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de equipamentos adequados para a realização de exame de mamografia em pessoas com deficiência.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades privadas de saúde e os centros privados de diagnóstico por imagem que realizem exame de mamografia devem garantir às pessoas com deficiência as condições e os equipamentos adequados para a realização desse exame.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas de:

I – advertência;

II – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na hipótese de reincidência.

§ 1º Os valores da multa prevista no inciso II deste artigo serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Saúde, instituído pela [Lei nº 17.797](#), de 19 de setembro de 2012.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo será graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação.

Goiânia, 3 de julho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

.

.

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 03/07/2023](#)

Autor	Deputado Karlos Cabral
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 17.797 / 2012 Constituição Estadual / 1989
Nº do Projeto de Lei	2023000130
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Fundo Estadual de Saúde Poder Legislativo Secretaria de Estado da Saúde
Categorias	Saúde Direitos da mulher Direito da pessoa com deficiência (deficiência/deficientes)